



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 918 E 919, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo.

PARECER Nº 918, DE 2013

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para propor regras que amenizem o transtorno causado ao consumidor por atraso de voo.

Nos termos previstos na proposição, ficam assegurados aos passageiros: (i) acesso gratuito a comunicações e alimentação compatível com o horário, após uma hora de atraso; (ii) hospedagem, alimentação e traslado entre hotel e aeroporto, depois de quatro horas de atraso.

Ademais, a proposta faculta ao passageiro a opção de embarque em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se existente; a restituição imediata (em espécie) do valor pago constante do bilhete de passagem; ou recebimento de indenização equivalente ao valor pago pelo bilhete aéreo.

O PLS nº 264, de 2011, deverá ainda ser analisado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de assuntos atinentes à defesa do consumidor, nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, cabe salientar a relevância do empenho do Senador Humberto Costa, autor da proposta, pois os contratempos causados aos passageiros decorrentes de atraso de voo muitas vezes prejudicam significativamente os usuários do transporte aéreo.

Para a avaliação de mérito, recorde-se que o objetivo do PLS nº 264, de 2011, é inserir no texto do Código Brasileiro de Aeronáutica dispositivos para mitigar o desconforto dos passageiros originado por atraso de voo.

Entretanto, como essa dificuldade enfrentada pelos passageiros vem se tornando comum ao longo dos últimos anos, para se restaurar o bom funcionamento desses serviços de aviação civil surgiu a necessidade de disciplinamento da questão. Para tanto, foi apresentada proposição com esse intuito, que está em fase avançada de tramitação no Congresso Nacional. Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2004, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko.

O PLS nº 114, de 2004, que tramitou nesta Casa em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 283, 429 e 533, de 2007, foi objeto de exame nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Serviços de Infraestrutura (CI); e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.

Com a sua aprovação na CDR, em caráter terminativo, e sem que tenha havido interposição de recurso para sua apreciação em Plenário, o PLS nº 114, de 2004, seguiu à Câmara dos Deputados. Os demais projetos a ele apensados foram arquivados.

Dessa forma, desde 24 de março de 2010, o PLS nº 114, de 2004, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a responsabilidade do transportador aéreo e as compensações devidas em caso de atraso, interrupção ou cancelamento de voo, e preterição de embarque por excesso de reservas*, tramita, em regime de prioridade, na Câmara dos Deputados, onde passou a ser identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.028, de 2010.

Naquela Casa, a proposta tramita conjuntamente com outras proposições. A matéria já se encontra pronta para a pauta do Plenário, com relatório pela sua aprovação. Em 7 de junho de 2011, foi apresentado o Requerimento nº 2.042, de 2011, de iniciativa do Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB), que solicita sua inclusão na Ordem do Dia.

Nos termos do art. 334, inciso II, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

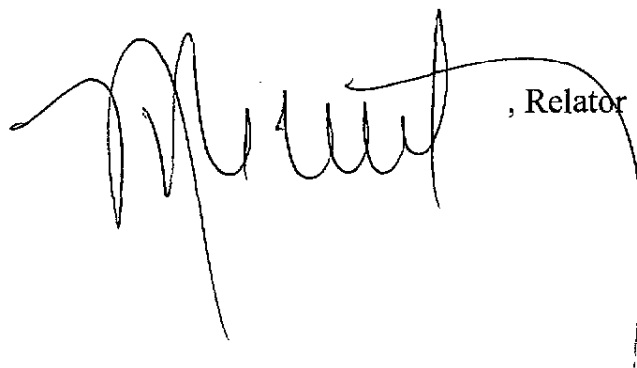
Como se depreende da leitura da ementa da proposição enviada à Casa revisora, o teor do PLS nº 264, de 2011, é semelhante ao do PLS nº 114, de 2004, já aprovado pelo Senado Federal.

III – VOTO

Por essas razões, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2011.

, Presidente

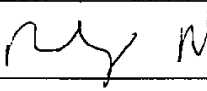
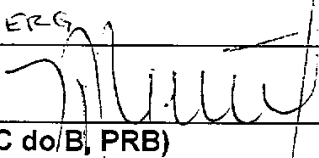
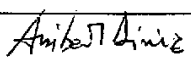
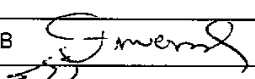
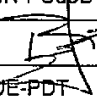
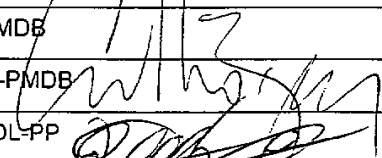
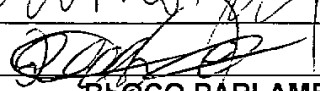
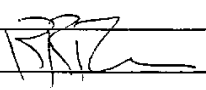
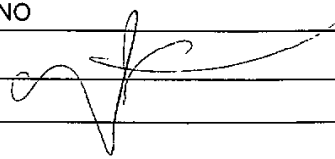


, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 264, DE 2011.

ASSINAM O PARECER E A DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE NA REUNIÃO DE 04/10/2011,
OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE :  SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	
RELATOR :  SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT 	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB 
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR 
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB 	GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP 	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB 
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV 	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT 

PARECER Nº 919, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Humberto Costa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2011, pretende alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer regras que amenizem o transtorno causado ao usuário dos serviços de transporte aéreo nos casos de atraso de voo.

Nos termos da norma proposta, quando o atraso for superior a uma hora, o passageiro fará jus a acesso gratuito a comunicações e alimentação compatível com o horário. Depois de quatro horas de retardamento, hospedagem, alimentação e traslado entre hotel e aeroporto.

Adicionalmente, nos casos de demora superior a quatro horas, a proposição faculta ao passageiro a opção de embarque em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se existente; restituição imediata (em espécie) do valor pago constante do bilhete de passagem; ou recebimento de indenização equivalente ao valor pago pelo bilhete aéreo.

A proposição foi submetida ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão

pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições submetidas a seu exame, devendo, ainda, no caso presente, emitir parecer quanto ao mérito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico e sobre transporte. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, embora consideremos a iniciativa pertinente e necessária, importa registrar que o Senado Federal deliberou sobre matéria equivalente ao aprovar o PLS nº 114, de 2004, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko, que, em sua redação final, *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para dispor sobre a responsabilidade do transportador aéreo e as indenizações devidas em caso de atraso, interrupção ou cancelamento de voo, de recusa de embarque por excesso de reservas (overbooking) e de dano a passageiro ou a sua bagagem.*

Não sem razão, a CMA, ao decidir sobre a iniciativa, concluiu pela declaração de prejudicialidade da proposição com base no que determina o art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no sentido de que *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.*

De fato, o projeto aprovado pelo Senado Federal, ora submetido à revisão da Câmara dos Deputados, onde tramita identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.028, de 2010, dispõe também sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo, exatamente a matéria de que trata a proposição sob exame.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto no sentido da declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente
Edicéia da Costa e Souza, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 220 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/03/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador VITAL DO RÉGO</u>	
RELATOR: <u>Senadora LÍDICE DA MATA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLYC	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. VAGO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 261, DE 2011

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 – ANGELA PORTELA	X			
PEDRO TAQUES	X				2 – LIDICE DA MATA (PELA ATUAL)				
ANIBAL DINIZ	X				3 – JORGE VIANA				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 – ACIR GURGACZ				
INÁCIO ARRUDA					5 – WALTER PINHEIRO				
EDUARDO LOPES					6 – RODRIGO KOLLEMBERG				
RANDOLFE RODRIGUES	X				7 – HUMBERTO COSTA				
EDUARDO SUPLICY	X				8 – LINDBERGH FARIAS				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	9 – WELLINGTON DIAS				
EDUARDO BRAGA					SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					1 – CIRO NOGUEIRA				
PEDRO SIMON	X				2 – ROBERTO REQUIÃO				
SERGIO SOUZA					3 – RICARDO FERRAÇO	X			
LUIZ HENRIQUE					4 – CLÉSIO ANDRADE				
EUNÍCIO OLIVEIRA					5 – VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNELLES	X				6 – BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETECÃO					7 – WALDEMIR MOKA				
ROMERO JUCÁ	X				8 – KÁTIA ABRÊU				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	9 – PAULO DAVIM				
AÉCIO NEVES	X				SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÁSSIO CUNHA LIMA	X				1 – LÚCIA VÂNIA				
ALVARO DIAS					2 – VAGO				
JOSÉ AGRIPINO	X				3 – CÍCERO LUCENA				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				4 – PAULO BAUER				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	5 – FLEXA RIBEIRO				
ARMANDO MONTEIRO	X				SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1 – GIM				
MAGNO MALTA					2 – EDUARDO AMORIM				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES					3 – BLAÍRO MAGGI				
					4 – VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: PRESIDENTE
SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 08 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RSF) (atualizado em 09/08/2013).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

XI - trânsito e transporte;

.....

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....

Ofício nº 234/13 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão

deliberou, em caráter terminativo, pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011, que “Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo”, de autoria do Senador Humberto Costa.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 21/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14593/2013